



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

JULGADO NA 73ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/10/2025

PROCESSO: 22101.005070/2023.53

INTERESSADO: SAPECA AUTO PEÇAS LTDA - CNPJ: 02.680.476/0003-08

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

A empresa Sapeca Auto Peças LTDA apresentou requerimento administrativo solicitando a restituição de valor referente ao ICMS, alegando pagamento em duplicidade no montante de R\$ 1.152,83.

Conforme documentação acostada aos autos, o contribuinte realizou dois recolhimentos referentes ao mesmo fato gerador, sendo um por meio de GNRE no valor de R\$ 1.303,18 e outro por DARE no valor de R\$ 1.152,83.

A análise técnica realizada pelo Auditor Fiscal Henrique Takehara, por meio do Despacho nº 308, confirmou a duplicidade de pagamento e a regularidade dos documentos apresentados, conforme exigido pelo art. 99 do RICMS/RR, que dispõe sobre os requisitos para restituição de tributos pagos indevidamente.

A Divisão de Mercadorias em Trânsito (DFMT), por meio do Despacho nº 449, também se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido, após verificação da ocorrência do pagamento em duplicidade e da conformidade documental.

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, a PGE opinou pelo **deferimento** do pedido de restituição no valor de **R\$ 1.152,83 (um mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos)**.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho

Conselheiro Relator

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Câmara de Julgamento para conhecer e decidir os processos especiais de restituição do ICMS encontra respaldo no inciso III do art. 21 da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994.

No caso em análise, a empresa **SAPECA AUTO PECAS LTDA** requereu a restituição do valor de **R\$ 1.152,83 (um mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos)**, referente ao pagamento do DARE, sob a alegação de pagamento em duplicidade.

A operação foi devidamente comprovada por meio do Despacho 308, do Auditor Fiscal Henrique Takehara, ao qual atestou a duplicidade dos pagamentos.

Nos termos do art. 99 do RICMS/RR, foram apresentados os documentos exigidos, incluindo os comprovantes de recolhimento em duplicidade, documento fiscal da operação e prova do encargo financeiro assumido pela requerente.

Assim, diante da existência da prova exigida pela legislação, não há outro caminho a trilhar, senão o do deferimento do pedido.

Considerando **PARECER 308**, onde o nobre auditor fiscal opinou pelo **DEFERIMENTO**.

Considerando **PARECER 392**, onde a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo **DEFERIMENTO**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto pelo conhecimento do pedido de restituição do valor de R\$ 1.152,83 (um mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), para dar-lhe DEFERIMENTO**, nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto que submeto ao Colegiado.

Eduardo José de Matos Filho

Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SAPECA AUTO PECAS LTDA - CPF: 02.680.476/0003-08**.

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 13/10/2025**.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/10/2025, às 09:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/10/2025, às 17:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 23/10/2025, às 08:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/10/2025, às 09:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/11/2025, às 23:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/11/2025, às 08:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 11:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19687874** e o código CRC **E7F49D07**.